**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/001.280/91-26

Sessão de 15 de setembro 1993

ACORDÃO Nº 108-00.513

Recurso nº: 73.752 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: HETA ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

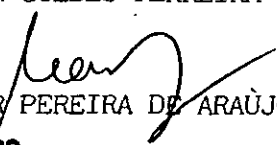
IRF - OMISSÃO DE RECEITA - As disposições ínsitas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar distribuição de valores aos sócios da empresa. Ausente esta possibilidade, improcede a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 6 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS PASUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.280/91-26

RECURSO Nº: 73.752 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

ACORDÃO Nº: 108-00.513

RECORRENTE: HETA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HETA ENGENHARIA LTDA., CGC nº 20.244.273/0001-99, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita, levada a efeito contra a recorrente no processo nº 10680/001.281/91-99 (processo-matriz). Essa omissão de receita está caracterizada por:

- a) ativo oculto - suprimento de caixa de crédito omitido em balanço de 31.12.85, pela contabilização indevida, no caixa de empresa, de receitas de serviços não recebidas no ano-base de 1985, no valor tributável de Cr\$ 1.439.029.754,00;
- b) variação monetária ativa não contabilizada como receita; ano-base de 1985 no valor de Cr\$ 284.636.900 e ano-base de 1986 no valor de Cz\$ 267.696,15.

Em razão desses fatos, a autoridade fiscal, através do Auto de Infração de fls. 01, procedeu ao lançamento do imposto de renda na fonte (art. 8 do DL nº 2.065/83) sobre os valores omitidos, os quais, segundo a legislação tributária, são con-

L.

ACÓRDÃO Nº 108-00.513

siderados automaticamente distribuídos aos sócios.

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 33 a 35, constestando a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 01, aduzindo as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo-matriz, bem como solicitando o não prosseguimento do julgamento deste processo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do decreto nº 70.235/72, o fiscal autuante manifestou-se às fls. 42.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, parcialmente, o lançamento, através da decisão de fls. 54/55, que esta assim ementada:

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A diferença verificado na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8 do Decreto-lei nº 2.065/83."

Tendo tomado ciência da decisão em 12.06.92 (AR às fls. 53), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 54/55), solicitando que o julgamento deste processo fosse adiado até a apresentação do recurso relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica contido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.513

Cons. JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

V O T O

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente (Processo nº 10680/001.281/91-99, no qual foi apurada omissão de receita caracterizada pela não inclusão, no resultado operacional, de variações monetárias de direitos de crédito, nos exercícios de 1986 e 1987.

O fisco, sob o argumento de que referida omissão configura redução do lucro líquido do exercício, fez sobre ela incidir o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Esta Câmara, na sessão de 14.09.93, ao julgar o Recurso nº 103.549, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 108-00.488.

Em conformidade com o consagrado princípio da decorrência, o decidido no processo matriz ou principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes ou reflexos. No presente caso, todavia, tal não deve ocorrer.

Isso porque o entendimento que prevalece em relação ao preceito contido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é no sentido de que o mesmo somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa, efetivamente, ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como orienta o parecer Normativo CST nº 20/84 (in D.O.U. de 25.09.84), o que não se observa em relação à omissão de receita objeto destes autos.

Com efeito, a não apropriação, aos resultados ope-

Acórdão nº 108-00.513

racionais, de variação monetária ativa não enseja distribuição de valores aos sócios, tanto que a tributação, no caso, independe do efetivo recebimento dos respectivos créditos, basta que ha ja disposição contratual prevendo a fluência da correção monetária ou contábil (RIR/80, art. 254,I).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 15 de setembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR.

